PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua Padre Abel nº 332 – Centro – Tel.: (37) 3371-9200 / Fax: (37) 3371-9221
37925-000 – PIUMHI – MINAS GERAIS

03

Oficio nº 242/2018

Piumhi/MG, 17 de Agosto de 2018

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Apresentamos para deliberação desta Casa, o anexo projeto de Lei que "Cria a Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI no Município de Piumhi e dá outras providências".

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para reiterar meus protestos de elevada estima e apreço.

Atenciosamente,

Adeberto José de Melo
Prefeito Municipal

Marisa de Fátima Cardoso
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
(37) 3371-1551
17/08/2018
às 10:45hs

Exmo. Senhor
Antônio Fernando Gomes
D.D. Presidente da Câmara Municipal de Piumhi
Nesta

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI
Rua Padre Abel nº 332 – Centro – Tel.: (37) 3371-9200 / Fax: (37) 3371-9221
37925-000 – PIUMHI – MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 30/2018

"CRIA A JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES – JARI NO MUNICÍPIO DE PIUMHI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

O Chefe do Poder Executivo do Município de Piumhi/MG, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE PROPOR A SEGUINTE LEI:

Art. 1º – Fica criada no Município de Piumhi a Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI, responsável pelo julgamento de recursos interpostos contra a penalidade de trânsito imposta, na esfera de sua competência.

Art. 2º - A JARI será composta por três membros titulares e respectivos suplentes, sendo:

I. 1 (um) integrante com conhecimento na área de trânsito com, no mínimo, nível médio de escolaridade;

II. 1 (um) representante servidor do órgão ou entidade que impôs a penalidade;

III. 1 (um) representante de entidade representativa da sociedade ligada à área de trânsito.

§ 1º O presidente poderá ser qualquer um dos integrantes do colegiado, a critério da autoridade competente para designá-los;

§2º É facultada a suplência, em sendo nomeados, estes farão jus à remuneração apenas quando da substituição dos membros titulares.

§ 3º É vedado ao integrante das JARI compor o Conselho Estadual de Trânsito – CETRAN ou o Conselho de Trânsito do Distrito Federal - CONTRANDIFE.

Art. 3º - A nomeação dos integrantes das JARI que funcionam junto aos órgãos e entidades executivos de trânsito ou rodoviários estaduais e municipais será feita pelo respectivo chefe do Poder Executivo, facultada a delegação.

05

§ 1º O mandato será, no mínimo, de um ano e, no máximo, de dois anos. O Regimento Interno poderá prever a recondução dos integrantes da JARI por períodos sucessivos.

Art. 4º - A JARI deverá informar ao Conselho Estadual de Trânsito (CETRAN) a sua composição e encaminhará o seu regimento interno, observada a Resolução CONTRAN 357/10, que estabelece as diretrizes para elaboração do regimento interno da JARI.

Art 5º - Fica atribuído aos membros da JARI, a título de gratificação, o valor de R$100,00 (cem reais), por sessão a que comparecerem, reajustada na mesma data e percentual que vier a ser concedido ao conjunto de servidores públicos municipal.

§ 1º O benefício pago aos membros da JARI tem natureza indenizatória, transitória e circunstancial, não possuindo caráter salarial e não gerando direito à percepção em proventos de aposentadoria.

§ 2º - O pagamento da gratificação não caracteriza reconhecimento de vínculo empregatício aos membros que não sejam servidores públicos Municipais.

Art. 6º - O Regimento Interno da JARI será aprovado por ato do Executivo.

Art. 7º - O Secretário Municipal de Trânsito, Transporte e Mobilidade Urbana é a Autoridade de Trânsito, de livre nomeação e exoneração por meio de decreto do Executivo.

Art. 8º - O Poder Executivo fica autorizado a repassar o correspondente a 5% (cinco por cento) da arrecadação das multas de trânsito para o fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito, nos termos do § 1º, do art. 320, da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Art. 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com a União, Estados, Municípios, órgãos e demais entidades públicas e privadas, objetivando a perfeita aplicação desta lei.

06

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1.540/2.002.

Piumhi-MG, 16 de Agosto de 2018

Adeberto José de Melo
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI
Rua Padre Abel nº 332 – Centro – Tel.: (37) 3371-9200 / Fax: (37) 3371-9221
37925-000 – PIUMHI – MINAS GERAIS

07

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 39/2018

Senhor Presidente,

Submeto à consideração da Augusta Casa Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, através desta mensagem o incluso Projeto de Lei que **"CRIA A JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES – JARI NO MUNICÍPIO DE PIUMHI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

Trata-se de legislação que visa regulamentar a municipalização do trânsito e transporte em Piumhi/MG, criando a Junta Administrativa de Recurso e Infrações – JARI, responsável pelo julgamento de recursos interpostos contra a penalidade de trânsito imposta, na esfera de sua competência.

Em princípio, tal medida se faz necessária, Senhor Presidente, uma vez que a JARI é o órgão fundamental e obrigatório por lei para fazer a análise de recursos impetrados pelos autuados, essencial, portanto, no processo de municipalização do trânsito.

Desde sua instituição, o Código de Trânsito Brasileiro – Lei 9503/97, prevê a participação dos municípios no Sistema Nacional de Trânsito. Esta participação é de interesse do município sob vários aspectos:

1. A participação do município no Sistema Nacional de Trânsito é indeclinável, tornando-se uma obrigação legal.
2. Torna fato um direito da administração municipal - o de gerenciar o trânsito no âmbito de sua circunscrição. A partir de então, a fiscalização, emissão e arrecadação de multas, análise de recursos, entre outras funções relacionadas com o trânsito passam para a responsabilidade do município que, por sua maior proximidade com o cidadão, está apto a atender com maior eficiência a estas responsabilidades.
3. Melhoria dos serviços prestados no gerenciamento do trânsito e transporte pela agilização e integração das ações ao nível da administração municipal.
4. Ao aumento das despesas, inevitáveis pelo maior número de funções a serem assumidas pelo município, corresponde uma ampliação das receitas, incorporando as relativas à administração dos serviços de trânsito, tais como, serviços de estacionamento regulamentado, taxas de cadastramento de ciclomotores e outros veículos; serviços de remoção e guarda de veículos; taxas de circulação para cargas especiais e perigosas; fiscalização de trânsito; entre outras.

Muito embora o Código de Trânsito Brasileiro tenha previsto esta participação direta do município no Sistema Nacional de Trânsito sua integração ao Sistema não se dá automaticamente.

Conforme previsto na Resolução CONTRAN Nº 560, de 15 de Outubro de 2015:

"Art. 2º - Integram o Sistema Nacional de Trânsito os Municípios cujos órgãos ou entidades executivos de trânsito e rodoviários disponham de estrutura organizacional e

capacidade para o exercício das atividades e competências legais que lhe são próprias, sendo estas no mínimo de: engenharia de tráfego, fiscalização de trânsito, educação de trânsito e controle e análise de estatísticas, bem como de Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI.

"Art. 3º Disponibilizadas as condições estabelecidas no artigo anterior, o município encaminhará ao respectivo o Conselho Estadual de Trânsito – CETRAN, os seguintes dados de cadastros e documentação:

I – denominação do órgão ou entidade executivo de trânsito e/ou rodoviário, fazendo juntar cópia da legislação de sua constituição;

II – identificação e qualificação das Autoridades de Trânsito e/ou Rodoviária municipal, fazendo juntar cópia do ato de nomeação;

III - cópias da legislação de constituição da JARI, de seu Regimento e sua composição:

IV – endereço, telefones, fac-símile e e-mail do órgão ou entidade executivo de trânsito e/ou rodoviário.

Parágrafo único – Qualquer alteração ocorrida nos dados cadastrais mencionados neste artigo deverá ser comunicado no prazo máximo de 30 dias ao CETRAN, que por sua vez encaminhara alteração ao Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN em igual prazo.

Ao integrar o Município no Sistema Nacional de Trânsito, a gestão do trânsito dentro de sua circunscrição será criada, assumindo a responsabilidade pelo planejamento, o projeto, a operação e a fiscalização do trânsito, desenvolvendo tarefas de sinalização, fiscalização, aplicação de penalidades e educação de trânsito, o que garantirá maior qualidade dos padrões de segurança no convívio dos usuários das vias municipais, estejam eles na condição de motoristas, passageiros ou de pedestres.

Municipalizar o trânsito é a forma de garantir ao administrador municipal as condições de satisfazer, diretamente, às necessidades da população, uma vez que terá sob sua jurisdição, a implantação de uma política de trânsito apta para atender as demandas de segurança, fluidez e mais facilidade para articulação das ações de trânsito e transporte.

Dessa forma, solicito a apreciação, votação e aprovação do presente Projeto de Lei na forma regimental.

Ao ensejo apresento a Vossa Senhoria protesto de estima e consideração.

Atenciosamente,

Piumhi, 16 de Agosto de 2018

Adeberto José de Melo
PREFEITO MUNICIPAL